



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta Interna nº 11 - Cosit

Data 28 de agosto de 2018

Origem ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

É cabível o direito de pleitear a restituição de tributo na hipótese de pagamento indevido ou em valor maior que o devido, ainda que haja limitações de sistema informatizado ou inexista disposição expressa acerca do cumprimento de obrigação acessória em ato normativo específico.

Dispositivos Legais: Arts. 165, inciso I, e 168 do Código Tributário Nacional; art. 75 do Decreto nº 6.759, de 2009.

Relatório

e-processo 10120.001253/0817-49

A Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Manaus encaminha dúvida acerca do reconhecimento de direito creditório relativo a pagamento indevido ou em valor maior que o devido, do imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, decorrente de uso de um Demonstrativo do Coeficiente de Redução (DCR-e) com dados incorretos, fornecidos em observância do disposto na Instrução Normativa SRF nº 17, de 16 de fevereiro de 2001.

2. Em seguida, a consulente faz o seguinte questionamento:
 6. Dessa forma, questiona-se: A irretroatividade dos demonstrativos de coeficiente de redução é oponível aos pedidos de reconhecimento de direito creditório cujo objetos sejam prestações de informações incorretas nos demonstrativos? Existe a possibilidade de um demonstrativo substituto retroagir?
3. Por fim, encerra a consulta com o seguinte entendimento:
 8. A Seção de Orientação e Análise Tributária mantém entendimento quanto a aplicação da literalidade da norma quanto a irretroatividade no que diz respeito aos processos de reconhecimento de direito creditório. Uma vez que o cumprimento da irretroatividade é um mandamento explícito, bem como o dever de o contribuinte informar alterações superiores a dez por cento do valor do tributo.

9. Além disso, como a norma trata de um benefício fiscal, uma benesse ao contribuinte, ao fornecer informações sem o devido zelo, o contribuinte apenas não lograria tal benefício sobre um tributo devido, ainda que suspenso. Portanto, uma vez que o pagamento do tributo não ultrapasse o montante de tributo suspenso, não há de se falar em pagamento indevido ou a maior. E, segundo o Código Tributário Nacional (CTN), a interpretação dessa norma deve ser literal por se tratar de outorga de isenção (CTN art. 111, II).

10. Também entendemos que as situações previstas nos §§3º e 8º apenas divergem quanto ao prazo de vigência, tratando-se da mesma situação: a criação de um novo demonstrativo.

Fundamentos

4. Inicialmente, é importante ressaltar que o direito a pleitear a restituição de tributo na hipótese de pagamento indevido ou em valor maior que o devido encontra-se previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), nos seguintes termos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

5. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria foi disciplinada por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso. O art. 2º da referida IN repete o comando do CTN acima transcrito, **in verbis**:

Art. 2º A RFB poderá restituir as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

6. Assim, ocorrendo hipótese na qual o contribuinte comprove, por meio da documentação pertinente, que informou dados incorretamente em sistema informatizado (valores informados em reais, mas para o sistema são lidos em dólares dos Estados Unidos), do qual o DCR-e pode ser um exemplo, e em decorrência disso houve pagamento de tributo a maior que o devido, cabe à autoridade fiscal competente analisar o pleito e reconhecer eventual direito creditório em favor do contribuinte.

6.1. A informação errônea de valores em moeda nacional, quando o certo seria em moeda estrangeira, não implica alteração do valor aduaneiro de produto importado a que se refere a Instrução Normativa SRF n.º 17, de 2001. Trata-se de erro de fato que pode ser comprovado por documentação idônea. Neste ponto, não é escusado lembrar que o valor aduaneiro é apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, nos termos do art. 75 do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

6.2. No caso sob análise, constata-se que o valor aduaneiro permanece o mesmo, porém houve erro no fornecimento dos dados no DCR-e. Caberia, no caso, a retificação dos dados no sistema, se este o permitisse. Outrossim, constata-se que a Instrução Normativa SRF n.º 17, de 2001, não tratou expressamente a hipótese de retificação do DCR-e quando há erro no fornecimento dos dados relativos ao valor aduaneiro, por exemplo. Esta constatação, por sua vez, não invalida a conclusão acima.

6.3. Em resumo, a alteração provocada no valor aduaneiro a que se refere o § 4º do art. 6º da norma supracitada não inclui a alteração do valor declarado com erro na escolha da moeda usada para seu cálculo. Significa dizer que o valor aduaneiro efetivamente apurado não foi alterado, ou seja, o erro foi meramente formal ao declarar-se valores em real quando o sistema está programado para receber os valores em dólar.

7. Não se pode, por outro lado, alegar exclusivamente a existência de limitações de sistema informatizado administrado pela RFB, ou ainda a inexistência de norma específica com previsão expressa de determinado procedimento operacional, para não reconhecer o direito creditório decorrente de pagamento indevido ou em valor maior que o devido, de tributo administrado pela RFB, nos termos preconizados pelo CTN. Neste caso, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade para tal, aplicar o direito ao caso concreto considerando a verdade material comprovada pelo contribuinte, a despeito de limitação de sistema da RFB ou da inexistência de previsão normativa de procedimento específico de como tratar erro de fato ocorrido no preenchimento do DCR-e.

Conclusão

8. Diante do exposto, e considerando o disposto nos arts. 165 e 168 do CTN, conclui-se que é cabível o direito de pleitear a restituição de tributo na hipótese de pagamento indevido ou em valor maior que o devido, ainda que haja limitações de sistema informatizado ou inexista disposição expressa acerca do cumprimento de obrigação acessória em ato normativo específico.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
FAUSTO VIEIRA COUTINHO
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Dicex

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotin

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Copen

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Divulgue-se e publique-se nos termos do § 2º do art. 8º e observada a ressalva do § 5º do art. 6º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 28/08/2018 14:38:00.

Documento autenticado digitalmente por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 28/08/2018.

Documento assinado digitalmente por: FERNANDO MOMBELLI em 28/08/2018, MIRZA MENDES REIS em 28/08/2018, CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA em 28/08/2018 e FAUSTO VIEIRA COUTINHO em 28/08/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 29/08/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0818.11029.9RVC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

1C40D6F0641A583A6D30CB6C22613D57E6EEA0DA37D7EB7547774B7EFF2EF406